Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1736/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6212/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2000346 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | **:** JOSE EDACYR SIMM |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO MODERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Embora a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos seja ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais de atraso não exagerado e em respeito ao principio da razoabilidade, a substituição da multa por recomendação.

2. Parcial provimento para considerar regular a formalização do Contrato Administrativo, afastando a ressalva pela intempestividade da remessa, e substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Edacyr Simm,** Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, reformando a **Decisão Singular DSG.G.RC – 8551/2019**, para o fim de alterar seu item “a”, para considerar **regular** a formalização do Contrato Administrativo n.°12/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.° 160/2012, e substituir a multa aplicada no comando do item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Jeferson Luiz Tomazoni, em face da Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste à época, José Edacyr Simm, em face da Decisão Singular DSG.G.RC – 8551/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.° 2125, do dia 09 de julho de 2019, que decidiu:

> a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;
>
> b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a José Edacyr Simm, ex-Presidente da FUNSAUDE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.116.301-87, no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas;
>
> d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

Em suas razões, pugna o recorrente pela redução da multa aplicada, ao argumento de que não foram considerados na dosimetria, três feriados e um sábado e um domingo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4389/2020, opinando pelo conhecimento do recurso e, no

mérito, pelo parcial provimento, no sentido de excluir a ressalva e considerar regular a formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2017 (item “a”), bem como de adequar o *quantum* da multa imposta, reduzindo-o para 10 UFERMS (item “c”).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato, ocorreu intempestivamente.

O recorrente requesta pela redução da multa aplicada, ao argumento de que ocorreu o encaminhamento extemporâneo, contudo, com apenas dez dias de atraso.

*Ab initio*, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar

recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por José Edacyr Simm (CPF 321.116.301-87), Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando a Decisão Singular DSG.G.RC – 8551/2019, para o fim de alterar seu item “a”, para considerar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n.°12/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.° 160/2012, e substituir a multa aplicada no comando do item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronald Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm